



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

18 / 05 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 727, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	/01

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.492, de 1997, que criou o Programa Nacional de Desestatização, permitiu ao governo FHC vender estatais a preço bastante abaixo de seu real valor e ainda recebendo em troca todo tipo de "moedas podres" sem valor algum, constituídas de créditos contra a União. Esta lei foi alterada pela Medida Provisória em seu art. 1º.

O § 3º do art. 2º que pretendemos suprimir determina que o BNDES, se solicitado por estados, deverá "supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas (...) pelas unidades federadas".

Não há dúvida de que o BNDES – que é um banco de investimento – nada tem a ver com a "supervisão" de venda de estatais estaduais. Não consta do estatuto do BNDES, firmado de acordo com a Lei 5.662, de 1971, nenhuma competência para tanto. O art. 8º do estatuto determina ser o objeto do Banco exercer "atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades". Quando os art. 8º e 9º detalham as "atividades bancárias" da instituição, nenhuma delas tem relação com a "supervisão" ou mesmo consultoria sobre vendas de empresas.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva à MP 727 para suprimir o §3º citado, bem como o § 4º que dele deriva e que, com a supressão, perde seu sentido.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

18 / 05 / 2016  
DATA

ASSINATURA

CD/16340.533582-71